TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 05795/13

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Queimadas
Objeto: Obras Públicas, exercício de 2012
Responsável: José Carlos de Sousa Rego (Ex-prefeito)
Advogado: Rodrigo dos Santos Lima
Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS – OBRAS PÚBLICAS, EXERCÍCIO DE 2012 - ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 06/2003 - DILIGÊNCIA *IN LOCO* REALIZADA POR TÉCNICOS DO TRIBUNAL – REGULARIDADE DAS OBRAS REALIZADAS DURANTE O EXERCÍCIO DE 2012, EXCETO QUANTO À CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL NO DISTRITO DO LIGEIRO, EM RAZÃO DOS SERVIÇOS PAGOS E NÃO EXECUTADOS, NO VALOR DE R$ 5.868,58 – IMPUTAÇÃO DE DÉBITO – APLICAÇÃO DE MULTA - RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO AC2 TC 02914/2015

RELATÓRIO

Os presentes autos dizem respeito ao exame das despesas com obras públicas realizadas pela Prefeitura Municipal de Queimadas, durante o exercício de 2012, tendo como responsável o Ex-prefeito José Carlos de Sousa Rego.

A DIAFI determinou a formalização do presente processo, nos termos do disposto no art. 2º, § 1º, da Resolução RN TC 06/2003, que estabelece procedimentos especiais para a auditoria das despesas com obras públicas.

Os autos foram encaminhados à Auditoria, que emitiu o relatório de fls. 05/46, por meio do qual informou que foram inspecionadas as obras realizadas, no total de R$ 3.897.365,88, equivalente a 70,4% dos dispêndios da espécie, a saber:

ITEM	OBRA	CONVÊNIO OU REPASSE	RECURSOS			VALOR PAGO EM 2012
			FEDERAIS	ESTADUAIS	PRÓPRIOS	
01	Ampliação de diversas unidades escolares no município de Queimadas, a saber: Francisco Franco, Valentim Barbosa, Severino Marques, José Pereira de Sousa e Maria Cardoso	-	-	-	628.065,27	484.332,15
02	Construção de um calçadão no centro da cidade (pátio da Igreja Matriz)	-	-	-	89.576,05	79.354,09
03	Reforma do Mercado Público (sede)				163.009,04	143.286,82
04	Construção de passagens molhadas nos Sítios Sulapa, Capoeiras, Bela Vista e Malhada Grande	-	-	-	147.999,37	147.999,37

05	Terraplenagem e pavimentação em paralelepípedos graníticos em diversas ruas do Bairro da Vila e no Distrito do Ligeiro	-	-	-	682.734,22	545.705,34
06	Ampliação da Policlínica (sede)	73/11 (SEDAM)	-	100.000,00	Solidária com comprovação de metas	91.074,30
07	Construção do esgotamento sanitário de diversas ruas do Bairro do Ligeiro e sede	-	-	-	455.342,23	203.693,31
08	Construção de uma unidade básica de saúde no Ligeiro	-	-	-	198.689,91	160.533,58
09	Reforma e ampliação da Escola Beatriz Ernesto	28/12 (SEE)	-	Não informado	Não informado	740.869,07
10	Construção da Unidade Básica da Família na Comunidade Caixa D'água	Não informado	Não informado	-	Não informado	151.218,38
11	Terraplenagem e pavimentação de diversas ruas da Comunidade do Zé velho	-	-	-	226.514,84	191.185,18
12	Construção da Vila do Artesanato (sede)	-	-	-	110.382,85	110.494,32
13	Serviços de terraplenagem e pavimentação de diversas ruas na localidade Barracão Luís de Melo	-	-	-	395.679,17	147.646,69
14	Serviços de reforma e ampliação das Escolas João Ferraz (Distrito de Ligeiro) e José Duarte da Costa (Sítio Gravatá)	-	-	-	328.851,00	150.164,24
15	Construção de uma escola de ensino fundamental no Distrito do Ligeiro	-	-	-	504.096,39	214.326,45
16	Construção de uma creche tipo "B" no Distrito do Ligeiro	PAC 202884/12	Não informado		Não informado	114.289,43
17	Serviços de construção de duas paradas de ônibus	-	-	-	221.193,16	221.193,16

Na mesma manifestação, destacou irregularidades relacionadas à falta de documentos, indicou trinta e uma obras do município com pendências no GEOPB (geoprocessamento) e anotou excessos em algumas obras.

Regularmente citado, o gestor apresentou defesa por meio do Documento TC 19331/13, fls. 54/96.

O processo retornou à Auditoria, que lançou o relatório de análise de defesa às fls. 101/105, concluindo subsistir apenas a irregularidade relacionada ao excesso de pagamento em relação ao que fora realmente executado na construção de uma escola de ensino fundamental no Distrito do Ligeiro, que foi reduzido de R$ 90.731,53 (RELATÓRIO INICIAL) para R$ R$ 5.868,58 (RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA), conforme levantamento físico constante à fl. 103, não acatando as alegações do gestor de que o excedente corresponde a algumas necessidades que surgiram em relação ao projeto original, como a construção de um muro frontal com fundação em alvenaria de pedra argamassada, alvenaria de embasamento em tijolos de oito furos e revestimento em cerâmica 10x10cm aumentada, obedecendo o padrão das demais escolas municipais.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 05795/13

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 881/15, fls. 107/110, da lavra do d. Procurador Luciano Andrade Farias, pugnando, em concordância com a Auditoria, pela regularidade das obras examinadas, exceto em relação à CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL NO DISTRITO DO LIGEIRO, em face do excedente de R$ 5.868,58 apurado entre o valor efetivamente pago e os serviços realizados, valor que deve ser imputado ao gestor.

O Relator determinou o retorno do processo à Auditoria, para que informasse a existência ou não do muro alegado na peça de defesa, cujo valor justificaria o excesso anotado.

Como resposta, a Equipe Técnica emitiu o relatório de complementação de instrução à fl. 113, com a seguinte informação:

a) *"Este órgão de instrução esclarece que o excesso no valor de R$ 5.868,58 apontado no relatório DECOP/DICOP Nº 161/2014, refere-se ao saldo remanescentes dos serviços pagos e não executados conforme planilha de fl. 103;*

b) *Durante as diligências efetuadas na obra nos períodos de 22/04 a 30/04/2013 e 14/04/2014, não foi detectada a execução do muro alegado pela defesa às fls. 05; e*

c) *Durante a realização das diligências, esta Auditoria teve o acompanhamento da engenheira Dra. Maria de Fátima Duarte Severo (engenheira da prefeitura local)."*

É o relatório, informando que os responsáveis foram intimados para esta sessão de julgamento.

PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

Ante as conclusões da Auditoria, acompanhadas pelo *Parquet*, o Relator propõe aos Conselheiros da Segunda Câmara que:

a) Julguem regulares as despesas com as obras públicas realizadas em 2012, exceto em relação à CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL NO DISTRITO DO LIGEIRO, em razão dos serviços pagos e não executados, no valor de R$ 5.868,58;

b) Imputem ao gestor a importância de R$ 5.868,58, referente a serviços pagos e não executados na obra de CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL NO DISTRITO DO LIGEIRO;

c) Apliquem a multa pessoal de R$ 2.000,00 ao gestor, em razão dos serviços pagos e não executados na obra de CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL NO DISTRITO DO LIGEIRO, com fundamento no art. 56, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/PB; e

d) Recomendem a adoção de providências, à luz dos normativos constitucionais e infraconstitucionais, com vistas a evitar a reincidência da irregularidade anotada.

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima indicado, que trata da inspeção de obras públicas realizadas pela Prefeitura Municipal de Queimadas, durante o exercício de 2012, tendo como responsável o então Prefeito José Carlos de Sousa Rego, ACORDAM os Conselheiros da Segunda

PROCESSO TC Nº 05795/13

Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, em:

I. JULGAR REGULARES as despesas com as obras públicas realizadas em 2012, EXCETO em relação à CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL NO DISTRITO DO LIGEIRO, em razão dos serviços pagos e não executados, no valor de R$ 5.868,58;

II. IMPUTAR ao ex-gestor, Sr. José Carlos de Sousa Rego, a importância de R$ 5.868,58 (cinco mil, oitocentos e sessenta e oito reais e cinquenta e oito centavos), equivalentes a 139,76 UFR/PB (Unidade Financeira de Referência), referente a serviços pagos e não executados na obra de CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL NO DISTRITO DO LIGEIRO, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimentos voluntário aos cofres da Prefeitura de Queimadas, cabendo ao atual Prefeito, no interstício máximo de 30 (trinta) dias daquele prazo, velar pelo integral cumprimento, sob pena de interveniência do Ministério Público, conforme dispõe o art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;

III. APLICAR A MULTA PESSOAL de R$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalentes a 47,63 UFR/PB (Unidade Financeira de Referência) ao Ex-prefeito, Sr. José Carlos de Sousa Rego, em razão dos serviços pagos e não executados na obra de CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL NO DISTRITO DO LIGEIRO, com fundamento no art. 56, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e

IV. RECOMENDAR ao atual Prefeito a adoção de providências, à luz dos normativos constitucionais e infraconstitucionais, com vistas a evitar a reincidência da irregularidade nestes autos destacada.

Publique-se e cumpra-se.
TC – Sala das Sessões da 2ª Câmara – Miniplenário Conselheiro Adaílton Coelho Costa.
João Pessoa, 15 de setembro de 2015.

Em 15 de Setembro de 2015

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO